MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	11618.000541/2003-57
Recurso nº.	:	138967 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria:	:	IRPJ E OUTRO – EXS: DE 1998 e 2001
Recorrentes	:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE – PE. e SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA
Sessão de	:	23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº.	:	101-95.414

REO – RECEITAS FINANCEIRAS – LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LUCRO INFLACIONÁRIO – MULTA ISOLADA – IMPROCEDÊNCIA DO APELO – Restando provado na decisão recorrida que as receitas financeiras estavam corretamente contempladas na declaração de rendimentos, que a inobservância da limitação de compensação de prejuízos decorria de erro de fato na declaração de rendimentos, que não havia lucro inflacionário diferido a realizar e que a multa isolada já era objeto de parcelamento, deve ser negado provimento ao apelo oficial.

MULTA ISOLADA – 2000 E 2001 - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício, precedente Acórdão CSRF/01-05.181. Ressalva do entendimento contrário do relator.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 5ª TURMA/DRJ-RECIFE – PE. e SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de

ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso voluntário.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 138967 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE – PE. e SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário, sobre infrações na órbita do IRPJ e da CSL, para períodos de apuração de 1997 a 2001.

As matérias envolvidas no recurso de ofício dizem respeito ao seguinte:

- omissão de receitas financeiras, apurada por diferenças entre os balancetes e os valores declarados em DIPJs;

- inobservância do limite de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas (31/12/98);

- falta de adição ao lucro líquido da realização mínima de lucro inflacionário acumulado;

- multa isolada, referente aos meses de julho a setembro de 1997, por falta de recolhimento de estimativas.

Já para o recurso voluntário resta tão-somente a imposição de multas isoladas em razão de falta de recolhimento de estimativas, nos meses de janeiro de 2000, e de janeiro a abril e agosto de 2001.

Os provimentos concedidos no recurso de ofício estão ancorados nas seguintes razões:

- com relação à omissão de receitas financeiras, identificou a Turma julgadora que o lançamento correspondeu a todos os créditos nas contas de receitas financeiras e variações ativas, sem que se levasse em consideração a

existência de débitos correspondentes nas mesmas contas. Demonstra a decisão recorrida que, pela forma de contabilização adotada pela interessada, os valores declarados seriam, realmente, os correspondentes aos saldos efetivos, apurados pelas diferenças entre débitos e créditos nas rubricas respectivas durante os meses de 1997 e 2000;

- já para a inobservância do limite de compensação, demonstra a decisão recorrida que houve apenas um erro na demonstração da declaração de rendimentos, pois foi contabilizada parcela referente a ativos fiscais diferidos, conforme o disposto na Deliberação CVM nº 273/98, parcela esta que não pode provocar qualquer efeito fiscal, devendo ser excluída na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social. Afirmou que, com a devida exclusão, não há qualquer excesso de compensação remanescente;

- para a infração capitulada por falta de adição de realização de lucro inflacionário, demonstrou o douto julgador do voto condutor que restou provado erro na apuração da correção monetária complementar no ano-calendário de 1991, fato que gerou um registro equivocado no sistema SAPLI. Corrigido tal erro, afirmou inexistir lucro inflacionário acumulado a partir de 31/12/95;

- por fim, afastou a multa isolada nos meses de 1997, por terem tais valores sido incluídos em parcelamento já deferido à interessada.

No tocante ao recurso voluntário, correspondente às multas isoladas nos meses de 2000 e 2001, refutou argumentos da autuada de que as diferenças correspondem a compensações de saldo credor de imposto de renda de anos anteriores, indicando que não foram cumpridos os procedimentos correspondentes às alegadas compensações, seja pela não entrega de DCTF ou pela falta de indicação na mesma. Aduziu também que a contabilização de tais compensações não restou comprovada.

Em seu apelo, a recorrente volta a indicar a existência de compensações, além de desrespeito ao disposto no artigo 909 do RIR/99, que

determina o prazo de 20 dias para recolhimento de imposto já declarado após o termo de início de fiscalização.

Insiste que "não se pode desconhecer o seu direito ao crédito pela mera formalidade, indicando não ter sido acolhido voto divergente no sentido de realização de divergências".

Há arrolamento.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos.

Inicio pelo apelo de ofício.

Com razão a decisão recorrida quanto aos provimentos concedidos.

Em relação às receitas financeiras, de fato o auditor autuante considerou todos os créditos nas contas respectivas, sem consideração quanto a lançamentos a débito.

Este relator teve dúvidas acerca da natureza desses lançamentos a débito, que provavelmente podem ser despesas lançadas em contas de receitas. Não obstante, para fins dos tributos aqui analisados, IRPJ e CSL, o resultado a ser apropriado seria sempre pelo valor líquido, fato que foi confirmado pela decisão recorrida.

Certa também a decisão acerca dos ativos fiscais, conhecidos como "tax allocation", e que não podem interferir na apuração da base de cálculo dos tributos aqui analisados, pois são apenas ajustes para fins demonstrativos de balanço, não representando efetivos ganhos ou perdas.

Indicam, por exemplo, quanto de tributos podem ser futuramente compensados por prejuízos já existentes.

Confirmado que se retirando tais ajustes não há excesso de compensação de prejuízos, deve aqui também ser negado provimento ao recurso de ofício.

A questão do lucro inflacionário é ainda mais simples. Em detalhada recomposição do saldo de correção monetária credora em função da diferença IPC/BTNF, demonstra a decisão recorrida não existir saldo de lucro inflacionário acumulado já em dezembro de 1995, fato impeditivo da manutenção de qualquer exigência por falta de realização do mesmo.

Finalmente, correta a posição de excluir lançamento de valores já incluídos em parcelamento deferido anteriormente ao lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao voluntário, referente a multas isoladas em 2000 e 2011, certa a decisão quando demonstra não ter a recorrente seguido os procedimentos para compensação, embora existam indícios de seu intento, seja pela existência efetiva dos saldos credores, seja pelas diferenças exatas de valores. No entanto, a compensação demanda o cumprimento de certos procedimentos, inclusive o seu reflexo contábil, o que também não restou demonstrado.

Não obstante, verifico que nos anos-calendário em apreço, 2000 e 2001, a recorrente apurou prejuízo no ajuste final. A CSRF decidiu que nesses casos, com a ressalva de meu entendimento em contrário, incabível a exigência da multa isolada, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício. Recurso especial parcialmente provido. (Acórdão CSRF/01-05.181)".

Curvo-me a este assentado entendimento.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR